HABEAS CORPUS Nº 527.489 - TO (2019/0242385-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS HERO FLORES DOS SANTOS - TO000424B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THALES SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada pela, suposta, prática do delito previsto no art. 157, **caput**, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão, ementado nos seguintes termos, **verbis**:

> *"1. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÀO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÀO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *1.1 A constatação, sobretudo pelos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante c pelo fato de o paciente ter sido preso cm flagrante após realizar a subtração de aparelho celular pertencente à vítima Cristiana Aires Pires, evidencia a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertaíis.*
>
> *2. PENA EM ABSTRATO SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *2.1. Admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D44573E5-62B4-46FC-BF95-23CEA50E1F0E

> *máxima superior a 4 anos, na espécie, o crime em tese praticado pelo paciente possui pena de 5 a 15 anos de reclusão*
>
> *2.2. Não configura constrangimento ilegal, quando constatado que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos exigidos, à vista de elementos concretos, com fundamentos sólidos além de levar em conta a natureza do crimc c a pena máxima a cie cominada.*
>
> *3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *3.1 Condições subjetivas como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (fl. 11).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar.

Pondera, nesse sentido, que a prisão foi imposta pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada, sustentando, ainda, que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 68-70.

Informações prestadas, às fls. 93-108.

O Ministério Público Federal, em parecer, às fls. 110-111, manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**, em parecer ementado, **verbis**:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO.*
>
> *PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS"* (fl. 110).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D44573E5-62B4-46FC-BF95-23CEA50E1F0E

É o relatório.

Decido.

O **habeas corpus** está prejudicado.

Isto porque, conforme as informações prestadas pelo Juízo primevo, às fls. 93-108, verifica-se que sobreveio condenação em desfavor do ora Paciente, sendo que o Juiz sentenciante entendeu cabível a apelação em liberdade, pelo que autorizou a expedição de alvará de soltura, **in verbis**:

"[...]Por este juízo (2ª Vara Criminal/Palmas - TO) cursou uma ação penal sob o n° 0016482-93.2019.827.2729, com o recorrente Thales Samuel Rodrigues dos Santos sob a condição de denunciado; cuja prática delituosa - que lhe restou impingida - foi a noticiada realização, no dia 13.04.2019, de conduta tida como adequável à preceituada no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

No que condiz com o andamento dessa ação penal, informo a Vossa Excelência que o respectivo mérito já restou apreciado, consoante sentença (consoante cópia em anexo) *inserta no "evento 78" (ação penal n° 0016482-93.2019.827.2729): por meio da qual, Thales Samuel Rodrigues dos Santos foi condenado (em primeiro grau de jurisdição) nas penas previstas nas tipificações acima delineadas.*

Condizente com a custódia cautelar a que se submetia Thales Samuel Rodrigues dos Santos, ***informo que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade****.cuja soltura restou concretizada no dia 03.09.2019 consoante se extrai do inerente alvará liberatório (cópia em anexo)"* (fl. 94, grifei).

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente impetração, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, julgo o presente **habeas corpus** prejudicado.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D44573E5-62B4-46FC-BF95-23CEA50E1F0E

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D44573E5-62B4-46FC-BF95-23CEA50E1F0E